



PROCESSO N.º : 2013003445
INTERESSADO : DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA
ASSUNTO : Dá nova redação ao inciso I do art. 7º da lei n. 13.613, de
11 de maio de 2000, e dá outras providências.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 246 - AL, de 27 de agosto de 2013, tendo autoria do insigne Deputado Simeyzon Silveira que dá nova redação ao inciso I do art. 7º da lei n. 13.613, de 11 de maio de 2000, e dá outras providências.

A iniciativa é oportuna e salutar, estando em consonância com a Constituição Federal que dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará a valorização e a difusão das manifestações culturais, conforme se extrai do art. 215 da Carta Magna.

No que tange ao aspecto constitucional, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente, conforme dispõe o art. 24, VIII e IX, da Constituição Federal, podendo, desse modo, o Estado de Goiás legislar sobre o tema.

Nessa conformidade, destacamos a lei estadual n. 13.613, de 11 de maio de 2000 que instituiu o Programa Estadual de Incentivo à cultura - GOYAZES e dá outras providências. Por meio desse normativo, criou-se um programa de incentivo à cultura, vinculado à Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira.

Referido programa tem como objetivos preservar e divulgar o patrimônio cultural, histórico e artístico do Estado de Goiás; incentivar e apoiar a produção cultural e artística relevante; democratizar o acesso à

cultura e o pleno exercício dos direitos culturais, garantindo a diversidade cultural; incentivar e apoiar a formação cultural e artística.

Para os fins da mencionada lei, consideram-se como relevantes os projetos culturais e artísticos que sejam enquadrados como tais pela Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira, ouvido o Conselho Estadual de Cultura, que os avaliará, com relação às diretrizes e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento cultural do Estado.

No projeto de lei ora analisado, pretende-se incluir, entre os beneficiários do programa GOYAZES, aqueles projetos que versem acerca do patrimônio cultural, histórico e artístico **que possuam natureza religiosa**.

Nesse sentido, importante frisar que o Brasil é um país laico ou não confessional, não existindo, portanto, qualquer religião oficial da República Federativa do Brasil. Contudo, a liberdade religiosa é garantia constitucional, assegurada por meio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo protegido o direito ao livre-exercício dos cultos religiosos (art. 5º, VI da CF).

Vê-se, pois, que foi intenção do constituinte assegurar a liberdade de crença. ***A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé; não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (art. 19, I, CF)¹.***

Assim, com o intuito único de contribuir com o projeto ora analisado, apresentamos o substitutivo a seguir:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 246, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

Altera o inciso I do art. 7º da Lei n. 13.613, de 11 de maio de 2000.

¹ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva, 2007, p. 409.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 7º da Lei n. 13.613, de 11 de maio de 2000 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.....

.....
I – projetos sobre patrimônio cultural, histórico e artístico, inclusive de natureza religiosa, aprovados pela Secretaria de Estado da Cultura, depois da manifestação favorável do Conselho Estadual de Cultura acerca de sua relevância e oportunidade”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2013.

Deputado Simeyzon Silveira

Deputado”

Posto isto, **desde que adotado o substituto acima**, considerando a constitucionalidade e a legalidade do presente projeto de lei, somos pela **aprovação** da propositura *sub examen*.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 08 de Outubro de 2013.

Deputado Carlos Antônio
Relator